



ESTADO DO MARANHÃO
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

LEI DE Nº 028 /1998

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E MANDA QUE SE PUBLIQUE A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a organização das atividades do magistério de 1º grau e outros graus de ensino, e estruturação das respectivas carreiras e remunerações.

Art. 2º - Entende - se por atividades do magistério, para os efeitos da presente lei, as categorias funcionais de docentes e Especialistas, caracterizados por efetivo exercício de docência, planejamento, orientação, supervisão, inspeção, coordenação e avaliação do ensino e da pesquisa nas unidades educacionais ou nos níveis departamentais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - A categoria funcional dos Docentes será integrada pela Carreira de Ensino formada pelos cargos de Professor Pedagógico, Professor de Estudos Adicionais, Professor de Licenciatura Curta, Professor de Licenciatura Plena.

Art. 4º - A categoria Funcional dos Especialistas será composta pelas Carreiras de Administração, Supervisão e Inspeção Escolar e de Orientação Educacional e Constituir - se a dos cargos de: Administrador Supervisor e Orientados Educacionais.

Art. 5º - A valorização das atividades do magistério será assegurada;

- I - Pela remuneração condigna dos professores de Ensino Fundamental Público, em efetivo exercício no Magistério.
- II - Pela estruturação da carreira prevendo promoção e progressão funcional;
- III - Por incentivo a livre organização em associação para - escolar e em entidade sindical da categoria fundamentada nas peculiaridades da comunidade.
- IV - Pela formação continuidade e habilitação do profissional de educação;
- V - Pela melhoria e qualidade do ensino.

TITULO II
CAPITULO I
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério serão distribuídos em Grupo Ocupacional específico, desdobrado em categoria e referências.

1º - Por Grupo Ocupacional, entende - se o conjunto de categorias funcionais, segundo correlação e afinidades entre atividades que guardem, pela natureza e complexidade do trabalho a ser desempenhado.

2º Por Categoria Funcional, entende - se o conjunto das atividades desdobráveis em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

3º - Por Carreira, entende - se o conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional e hierarquizado segundo o grau de responsabilidade e complexidade.

4º - Por cargo, entende - se o conjunto de funções substancialmente semelhantes quanto à natureza das atribuições e quanto ao nível de dificuldade e responsabilidade, agrupados sob a mesma denominação.

5º - Por classe, entende - se o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de atribuições e responsabilidades.

6º - Por referência, é a escala de vencimento que indica a posição de ocupante de cargo dentro do grupo.

7º - Faixa Salarial, é o agrupamento de referência de cada classe do cargo a que indica toda a progressão salarial que o servidor poderá ter na classe.

8º - Vencimento - Base, corresponde ao vencimento base do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo.

Art. 7º - O grupo Ocupacional do Magistério compreende as seguintes classes designadas pelo Código PMDE -MAG.

I - Professor Pedagógico MAG - 1

II - Professor com Estudos Adicionais MAG -2

III - Professor com Licenciatura Curta MAG- 3

IV - Professor Licenciado com Licenciatura Plena - MAG -4

V - Administrador Supervisor e Orientador Escolar de N/M E.E - 1

VI - Administrador Supervisor e Orientador Escolar com L/C E.E. - 2

VII - Administração Supervisor e Orientador Escolar com L/P E.E. -3

CAPITULO I
DO PROVIMENTO

Art. 8º - O provimento inicial dos cargos efetivos dependerá da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo à ordem de classificação.

1º - O prazo de validade do Concurso será de 02 (dois) anos, podem ser prorrogados, no máximo, por igual período.

Art. 9º - Para o provimento do cargo efetivo do grupo Ocupacional de magistério será exigida a seguinte classificação profissional.

I - Professora Pedagógico - graduação especificação no Curso de Magistério ao nível de 2º grau.

II - Professor com Estudos Adicionais - graduação específica no curso de Magistério ao nível de 2º grau, acrescida de Estudos Adicionais.

- III-Professor com Licenciatura Curta – graduação específica em curso superior de licenciatura Curta.
IV - Professor com Licenciatura Plena – graduação específica em curso superior ao nível de Licenciatura Plena.
V – Administrador Escolar – graduação específica em curso superior ao nível de Licenciatura Curta em pedagogia – Administração Escolar.
VI - Supervisor Escolar – graduação específica em curso superior ao nível de Licenciatura Curta em Pedagogia – Supervisão Escolar.
VII - Orientação Escolar – graduação específica em curso superior nível de Licenciatura Plena em Pedagogia – Orientação Escolar.
VIII - Administrador Escolar – graduação específica em curso superior ao nível de licenciatura plena em pedagogia – Administração escolar.
IX - Supervisor Escolar – graduação específica em curso superior ao nível de licenciatura Plena em Pedagogia – Supervisão Escolar.
X – Orientador Escolar – graduação específica em curso superior ao nível de Licenciatura Plena em pedagogia – Orientação Escolar.

Art. 10º - Os cargos em comissão de Diretor e vice – Diretor são de livre nomeação pelo chefe do Poder Executivo, observado quanto à nomeação do disposto nos art. 4º e 21º da presente lei.

CAPITULO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 11º - O desenvolvimento na carreira dar – se - á por:

I – Progressão Funcional;

II – Promoção Funcional;

Art. 12º - A progressão Funcional é a elevação do servidor a referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo aos critérios da antiguidade ou merecimento.

Art. 13º - A progressão Funcional por antiguidade far – se - á pela elevação automática à referência imediatamente superior a cada interstício de 04 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 14º - A progressão Funcional por merecimento far – se - á pela elevação a elevação a referência imediatamente superior a avaliação de desempenho a cada Interstício de 04 (quatro) anos a contar do primeiro, a partir da vigência desta Lei.

§ - ÚNICO - No caso do critério por merecimento, este deverá ser regulamentado por Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, garantindo neste processo a participação da Entidade de Classe dos Servidores.

Art. 15º - A promoção Funcional far – se - á pela elevação do servidor do cargo da categoria funcional a que pertence, para o cargo de referência inicial da categoria funcional mais elevada, levando em consideração o que dispuser o regulamento.

Art. 16º - A promoção Funcional de Cargo do Grupo Ocupacional a que pertence, para o cargo do Grupo Ocupacional mais elevado, dependerá de aprovação em concurso seletivo de provas ou de provas e títulos.

Art. 17º - Através de ato do Poder Executivo será estabelecido o número de vagas destinado a cada categoria funcional.

Art. 18º - A promoção Funcional não interrompe o tempo de serviço, que é contado no novo posicionamento da carreira a partir da data da publicação do ato que ascender o servidor.

CAPITULO IV DA CONSTITUIÇÃO DOS QUADROS

Art. 19º - Os quadros de pessoal do magistério Público Municipal serão definidos em:

I - Quadro Permanente - que será integrado pelos cargos de provimento efetivo que compõem as carreiras do magistério e pelas funções de confiança.

II - Quadro Suplementar em Extinção - que será integrado pelos cargos do magistério cujos ocupantes são considerados leigos, por não possuírem habilitação específica para o exercício das atividades docentes.

1º - Os servidores do Quadro Suplementar, em Extinção, que lograrem a habilitação de Magistério necessária ao exercício do cargo, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar de 01 de Fevereiro de 1997, terá assegurado a condição para ingresso no Quadro Permanente.

2º - Os servidores que não lograrem a habilitação revista no parágrafo anterior, o cargo será extinto e o servidor automaticamente demitido.

Art. 20º - Os cargos de provimento deste efetivo Plano de Carreira e Remuneração ora instituídos estão estruturados conforme o anexo 01 (um) desta lei.

Art. 21º - As funções de confiança correspondem às atividades de direção de unidade de ensino, devendo ser providas, obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira do Magistério, com habilitação específica em Pedagogia - Administração Escolar, que possua no mínimo 02 (dois) anos de experiência.

§ - ÚNICO - Na hipótese de ausência do profissional exigido por este artigo, O Secretario Municipal poderá designar um professor, preferencialmente, com nível de 2º Grau.

Art. 22º - A função gratificada de Secretario de Unidade Escolar poderá ser exercida por servidor portador do 2º grau e que possua certificado de conclusão de secretário.

§ - ÚNICO - Constatando - se a ausência do profissional exigido por este artigo, o Secretário Municipal de Educação poderá designar um professor com nível de 2º grau do quadro efetivo.

CAPITULO V DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

Art. 23º - As atividade de Capacitação e Aperfeiçoamento do Servidor do Magistério, como parte integrante do Sistema de Ensino, serão planejadas, organizadas e executadas de forma integrada e sistêmica pela Secretária Municipal de Educação.

Art. 24º - A execução dos programas de Capacitação e Aperfeiçoamento, poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais de Ensino ou ainda, delegada a entidades públicas ou privadas na área de Educação, mediante convênios ou contratados, observadas as normas pertinentes à matéria.

§ - ÚNICO - A prefeitura Municipal assegurará programa de Capacitação aos professores da rede Municipal de ensino, oportunizando, no mínimo, a conclusão do curso de Magistério, a nível de 2º grau.

**TÍTULO III
DOS DIREITOS
CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 25º - A jornada de trabalho do Supervisor Escolar, do orientador Escolar e do Administrador, será fixada em 30 e ou 40 (quarentas) horas.

Art. 26º - O professor, na função docente com exercício nas 04 (quatro) series iniciais do ensino de 1º grau, supletivo e de Educação infantil, terá seu horário de trabalho fixado em 25 horas semanais.

Art. 27º - O professor, na função docente com exercício nas 04 (quatro) ultimas series dos cursos de 1º grau regular ou supletivo e 2º grau, terá seu horário de trabalho sujeito a regime de salário hora aula, com mínimo de 15 (quinze) e no máximo de 40 (quarenta) horas semanais.

§ - ÚNICO - Observada a necessidade de serviço, a fixação da jornada de trabalho de que trata os artigos 25, 26, 27 dependerá em cada caso, de ato de expressão do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28º - A jornada de trabalho do professor será constituída da atividade docente em sala de aula e atividade fora de classe, com no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da aula de hora atividade.

**CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS**

Art. 29º - Os servidores do magistério gozarão, obrigatoriamente, por ano de 45 (quarenta e cinco) dias de férias.

Art. 30º - As férias serão desdobradas em dois periodos, sendo um de 30 (trinta) e outro complementar de 15 (quinze) dias.

§ - ÚNICO - A férias do professor, do Supervisor Escolar, do Orientador Escolar e do Administrador Escolar, serão gozadas obrigatoriamente no mês de julho e a complementação no recesso escolar.

**CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA CESSÃO**

Art. 30º - Remoção é o deslocamento do servidor do Magistério de uma localidade para outra e de uma Unidade Escolar do Município para outra.

Art. 31º - O Servidor do Magistério poderá ser removido:

- I - Ex - of, no interesse da administração;
- II - A pedido, atendido a convivência do serviço;

Art. 32º - A remoção a pedido só poderá efetivar - se no período de lotação, salvo em casos de mudança de endereço, devidamente comprovada, ou por motivo de saúde, uma vez justificada através de laudo médico pericial de órgãos oficiais.

Art. 34º - A remoção far - se - á através de Portaria expedido pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 35º - O servidor do quadro efetivo somente será cedido para outro órgão ou entidade da União, do Distrito Federal, dos Estados, ou dos Municípios fora do âmbito do magistério, quando para exercício de cargo em comissão de direção ou de assessoramento superior.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 36º - Ao servidor do magistério será assegurada às licenças:

- I - Licença Saúde;
- II - Licença Assistência;
- III - Licença Maternidade, para o servidor feminino, será assegurado até 120 dias;
- IV - Licença Paternidade, para o servidor masculino, será assegurado até 05 dias.
- V - Licença Premia a cada 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e em cada 10 (dez) anos, seis meses.

Art. 37º - Ao servidor do magistério poderá ser concedidas também para:

- I - Frequência cursos de aperfeiçoamento ou de especialização;
- II - Participar de congressos, simpósios ou promoções similares, no país e no exterior, de natureza especificamente profissional.

§ ÚNICO - As licenças ora contempladas neste artigo, somente poderão ser concedidas se forem correlatas entre a matérias e as atribuições do cargo.

Art. 38º - O servidor do Magistério, cuja licença para freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização tiver sido concedida com ônus para o Município, fica o servidor obrigado por força da Lei a permanecer em atividade no Município por período equivalente ao do curso, sob pena de ressarcir as despesas efetuadas.

TÍTULO IV CAPÍTULO I DA ESTRUTURA SALARIAL

Art. 39º - A estrutura salarial do Magistério, previsto no Anexo 03 (três) desta Lei, compreende o posicionamento dos vencimentos em 01 (um) nível, para cada classe do cargo distribuídos em 10 (dez) referências.

Art. 40º - A Estrutura salarial é representado no sentido vertical e horizontal.

- 1º - No sentido vertical, estão dispostos os níveis salariais, hierarquizado segundo os padrões de experiência e aperfeiçoamento profissional, exigidos para o desempenho dos cargos.
- 2º - No sentido horizontal, estão dispostas as referências salariais, através das quais são valorizados o desempenho e o tempo de serviço do servidor.

Art. 41º - Para efeito de remuneração do servidor do Magistério, considerar - se - a cada mês constituída de quatro semanas e meia.

TITULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 42º - Em nenhuma hipótese, o servidor terá reduzido a remuneração de seu cargo efetivo respeitadas também as vantagens que já constituem direitos adquiridos.

§ ÚNICO - Para cumprimento do previsto do "caput" deste artigo, o servidor que for alocado numa referência, cujo vencimento base seja inferior ao que já vinha percebendo, será descolado para outra referência, cujo vencimento base igual ou imediatamente superior.

Art. 43º - Aplicam - se subsidiariamente a este Lei as disposições do Regime Jurídico do Município de Vila Nova dos Martírios.

Art. 44º - E assegurada à entidade representativa do pessoal do Magistério, como tal reconhecida em Lei, o direito à consignação em folha de pagamento das contribuições mediante prévia autorização do associado, observada a legislação pertinente.

Art. 45º - A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer cronograma anula de provimento de cargos, com a racionalização e a continuidade de suas atividades observada a disponibilidade financeira Municipais.

Art. 46º - O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução do presente plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação, expedir atos e instruções necessárias operacionalização e manutenção do Sistema de Ensino.

Art. 47º - Os casos omissos serão objeto de estudo das Secretarias Municipais de Administração e de Educação.

Art. 48º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta do orçamento do Município.

Art. 49º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 50º - Ressalvados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, ficam revogadas outras disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE JUNHO E 1998.



JOÃO MOREIRA PINTO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ANEXO I

Grupo operacional: magistério da educação básica

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	CÓDIGO	NÍVEL	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO	A	MAG - 1	I	2º Grau Completo em Magistério obtido em Três Séries	1ª A 4ª Série do Ensino Fundamental
			B	MAG - 2	I	2º Grau Completo em Magistério obtido em Quatro ou Três Séries Acrescida de Estudos Adicionais e/ou em Cursos de Aperfeiçoamento de 240 Horas	1ª A 6ª Série do Ensino Fundamental e Educação Especial
		PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR	A	MAG - 3	I	Graduação em Nível Superior Obtido em Curso de Curta Duração (Licenciatura Curta).	Ensino Médio Ensino Fundamental e Educação Especial
			B	MAG - 4	I	Graduação em Nível Superior obtido em Cursos de Licenciatura Plena	Ensino Médio Ensino Fundamental e Educação Especial
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA	ADMINISTRAÇÃO	ADM	A	EE1	I	Habilitação de Nível Médio Designado Para o Cargo por Ausência do Profissional Exigido Com Curso de Especialização de 240 H.	Ensino Médio Ensino Infantil, Ensino Fundamental

	ORIENTAÇÃO	ORIENT. E SUPERV. ESCOLAR.	B	EE2	I	Habilitação Específica de Grau Superior Em Nível Graduação Obtida em Curso de Curta Duração de Pedagogia Administração, Supervisão Orientação Educativa	Unidade de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial.
--	-------------------	---	----------	------------	----------	--	--

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**ANEXO II
O QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO**

CARGO	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Professor Leigo	QSE -A	5º Serie do Ensino de 1º grau mais intensivo	Ensino de 1º Grau de 1ª a 4ª series
Professor Regente I	QSE -B	1º grau completo ou portadores de diploma de Agente do Ensino Primário	Ensino de 1º grau de 1ª à 4ª séries
Professor Regente II	QSE -C	2º grau completo em área não específica	Ensino de 1º grau de 1ª à 4ª séries